



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 388/2021

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima.

Trata-se de Projeto de Lei que “*Altera o item 3 dos Critérios de Pontuação (Anexo I) da Lei 12.099, de 22 de outubro de 2019, que estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município e dá outras providências e dá outras providências*”.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Da leitura da mensagem nota-se a proposição visa **incentivar o crescimento da participação da mulher no mercado de trabalho**, alterando item do anexo da Lei 12.099, de 2019, com a finalidade de **acrescer vaga adicional na contagem de pontos, quando mulher acima de 45 (quarenta e cinco) anos for empregada**, para fins de gozo dos benefícios fiscais instituídos pela norma. Eis a redação que se acrescenta:

“Para cada mulher acima de 45 (quarenta e cinco) anos empregada será contabilizada uma vaga adicional para fins de contagem de pontos utilizados na tabela.
Considerar-se-á geração de empregos formais as contratações ligadas à atividade fim da empresa pleiteante, em consonância com a legislação que trata o tema (CLT e Lei 6019/1974)”.

No **aspecto formal, ratificam-se os argumentos já expostos quando do parecer do PL 317/2019**, que originou a norma em questão, uma vez que **a iniciativa legislativa em matéria tributária é concorrente**, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equiparando (para os fins de instauração de processo legislativo) ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS).

No **aspecto material**, a própria Constituição Federal, no seu **art, 7º, XX, prevê a proteção do mercado de trabalho da mulher**, através de **estímulos específicos**, sendo que,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

no caso em tela, verifica-se razoabilidade e proporcionalidade na distinção criada, que não viola o Princípio da Isonomia, **promovendo**, ao contrário, **verdadeira igualdade material**:

O artigo 5º, caput, da Constituição Federal assegura mais do que uma igualdade formal perante a lei, mas, uma igualdade material que se baseia em determinados fatores. O que se busca é uma igualdade proporcional porque não se pode tratar igualmente situações provenientes de fatos desiguais. “O raciocínio que orienta a compreensão do princípio da isonomia tem sentido objetivo: **aquinhoar igualmente os iguais e desigualmente as situações desiguais**”. (BULOS, 2002, p. 79).

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XX - **proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei**;

A seguir, destaca-se que a alteração normativa proposta reside em **alteração de critério em norma que promove incentivos fiscais**, sem qualquer repercussão financeira-orçamentária que já esteja em andamento, bem como, **não legisla especificamente sobre direito do trabalho**, não havendo que se falar em inconstitucionalidade formal orgânica por usurpação da competência privativa da União.

Por fim, salienta-se que, tendo em vista o paralelismo das formas, e em conformidade com o art. 40, § 3º, 1, i, LOM, e o art. 164, I, i, RIC; eventual **aprovação dessa proposição dependerá do voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara**, uma vez que se trata de concessão de benefícios fiscais, e a norma original demandou tal quórum.

Sorocaba, 05 de outubro de 2021.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica